

PROCESSO - A. I. N° 278905.0003/20-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VITOR MASSAYUKI YAMAGATA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/07/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO CJF N° 0185-11/23-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. As provas anexadas ao processo dão conta de que os imóveis herdados estão situados em unidade federativa distinta do território baiano, no Paraná, que possui competência para exigir o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 155, § 1º, inciso I da Constituição Federal. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação proposta pela PGE/PROFIS em razão do Auto de Infração em tela, lavrado em 18/12/2020, contra VITOR MASSAYUKI YAMAGATA, para exigir ITD no valor histórico de R\$25.756,50, em razão de “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”.

Tendo sido intimado em 24/12/2020, pelo Diário Oficial do Estado da Bahia (folha 09), o Sujeito Passivo deixou transcorrer o prazo para impugnação *in albis*.

Encaminhado o feito para a PGE/PROFIS, após inscrição em Dívida Ativa, o representante do Sujeito Passivo apresentou petição de Controle da Legalidade (folhas 16/17), oportunidade em que alega o seguinte.

Alega, inicialmente, que não foi intimado, apesar de ter o seu nome publicado no Diário Oficial. Afirma que somente soube que estava com problemas quando tentou efetuar uma compra e descobriu que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes.

Explica que recebeu dois terrenos de herança após o falecimento de sua avó, tendo declarado o fato em seu imposto de renda. Narra que a SEFAZ/BA entendeu que os impostos seriam devidos ao Estado da Bahia, o levou a lavratura do presente Auto de Infração.

Argumenta, todavia, que os terrenos estão localizados no município de Maria Helena, no Estado do Paraná, onde ocorreu o inventário e a partilha dos bens. Alega que o tributo é devido ao estado da situação dos bens, conforme art. 155, § 1º, inciso I da Constituição Federal, nada cabendo ao Estado da Bahia.

Informa que o tributo foi devidamente pago ao Estado do Paraná, conforme documentos que anexa para comprovação.

Diante da ilegalidade da cobrança, requer a imediata retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem com a anulação da inscrição do débito em Dívida Ativa, posto que está a sofrer restrição de crédito. Anexa documentos comprobatórios às folhas 21/42.

À folha 47, consta despacho da PGE, encaminhando o PAF para a inspetoria de origem, com vistas à emissão da necessária informação fiscal.

À folha 48, consta informação fiscal, produzida pelo Autuante, em que tece as considerações a seguir.

Afirma que, após análise dos documentos anexados à defesa do autuado, fica clara a inexistência

do débito.

Explica que o contribuinte anexou cópia da declaração do IRPF, da escritura de arrolamento da partilha, da escritura de doação e de renúncia de usufruto, tendo ficado comprovado que os valores constantes da DIRPF são relativos a bens imóveis, recebidos em doação de seus pais, legítimos herdeiros do espólio original. Afirma também que ficou clara a inexistência de débitos ao Estado da Bahia, em razão da localização dos imóveis constantes do rol de partilha (municípios do Estado do Paraná).

Conclui a sua peça informativa, considerando infundada a cobrança contida no referido Auto de Infração.

Às folhas 49/51, consta parecer da procuradoria, da lavra de Dr. Adriano Luna Pacheco, por meio do qual opina no sentido de que a DARC seja autorizada a proceder ao cancelamento do crédito tributário consignado no PAF 278905.0003/20-5, em conformidade com o disposto no art. 113, § 5º, inciso II do Decreto nº 7.629/99 (RPAF).

À folha 52, consta despacho do Procurado Assistente do Chefe da Procuradoria do Interior, Dr. Hugo Coelho Régis, por meio do qual acolhe a manifestação de Dr. Adriano Luna Pacheco.

Após o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, a representante da PGE/PROFIS-NCA, Dra. Rosana Maciel Passos Salau emitiu parecer, representando ao CONSEF, para que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

À folha 61, consta despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, acolhendo o parecer emitido.

VOTO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS em razão do Auto de Infração nº 278905.0003/20-5, lavrado em 18/12/2020, contra VITOR MASSAYUKI YAMAGATA, para exigir ITD no valor histórico de R\$25.756,50, em razão de “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”. Entendeu, a PGE/PROFIS, que se trata de cobrança indevida, uma vez que os bens herdados situam-se no território do Estado do Paraná, sendo o Estado da Bahia ilegítimo para exigir o ITD sobre tais operações.

Analizando os autos, é possível notar que os bens herdados situam-se no Município de Maria Helena, no Estado do Paraná, conforme consta da declaração do IRPF (cópia às folhas 21/22). Tal informação consta, também, da certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 10612, emitida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis do Paraná (cópia se encontra anexada às folhas 23/25). Consta ainda da Declaração de Bens feita à Receita do Paraná (folhas 26/27), bem como da cópia das Escrituras Públicas de Arrolamento e Partilha do Espólio, emitida pelo 2º Tabelionato de Notas do Estado do Paraná (folhas 28/42).

Considerando as provas acostadas aos autos, bem como o opinativo da autoridade fiscal, que manifestou-se pela improcedência da presente exigência fiscal, é forçoso concluir que, sobre os bens herdados, nada é devido ao Estado da Bahia, já que os imóveis estão situados em unidade federativa distinta do território baiano, no Paraná, que possui competência para exigir o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 155, § 1º, inciso I da Constituição Federal, abaixo transcrito.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 1º O imposto previsto no inciso I:

...

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal (grifo acrescido);

...”

Diante do exposto, ACOLHO a presente Representação da PGE/PROFIS para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação da PGE/PROFIS proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278905.0003/20-5, lavrado contra VITOR MASSAYUKI YAMAGATA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS